



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 94
Presidente

EDITAL N°38 de 26 de dezembro de 1994

"Dispõe sobre alteração da redação do artigos 9º e 10º, da Lei Municipal nº 1308, de 27 de março de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 1636, de 17 de dezembro de 1993 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N°1680 de 26 de dezembro de 1994

ARTIGO 1º - O artigo 9º, da Lei Municipal nº 1308, de 27 de março de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 1636, de 17 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 9º.) - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º) - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo 2º) - Se o contribuinte não houver, ainda, sido notificado do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, no exercício, deverá apresentar certidão de valor venal expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo tal circunstância constar da respectiva escritura, ou instrumento de transmissão.

Parágrafo 3º) - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente da Prefeitura, devendo seu teor constar da respectiva escritura ou instrumento.

Parágrafo 4º) - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" do artigo não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 35

 Presidente

o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Parágrafo 5º) - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

Parágrafo 6º) - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Parágrafo 7º) - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Parágrafo 8º) - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

ARTIGO 2º) - O artigo 10 da Lei Municipal nº 1308, de 27 de março de 1989, passa a ter a seguinte redação "Artigo 10) - As alíquotas do imposto são as seguintes"

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

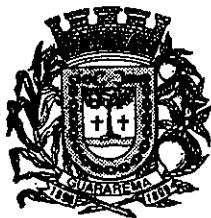
a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) - sobre o valor restante: 4% (quatro por cento).

II - demais transmissões: 4% (quatro por cento).

ARTIGO 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 19 de Janeiro de 1995.

ARTIGO 4º) - Revogam-se as disposições em contrário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fis: 26

Presidente

especialmente as da Lei Municipal nº 1636, de 17 dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 26 de dezembro de 1994.

VICENTE ANTÔNIO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

OSWALDO GOMARDT
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO